



DOCUMENTO CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 11 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seu Advogado constituído, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/DF n. 25350, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha RICARDO GUIMARAES BOTELHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 16415, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito do Anexo 04, intitulado “FUNCIONAMENTO DO CARTEL E PROMESSA E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO EM DECORRENCIA DE CONTRATOS FIRMADOS NO INTERESSE DA RNEST”, declara que ao ser nomeado Diretor da Área de Oleo e Gas a CAMARGO já havia ganho a licitação da unidade de coqueamento retardado-UCR da RNEST; QUE, o processo havia sido conduzido pelo Diretor LEONEL VIANNA, assumindo o declarante depois do rebid e antes da assinatura do contrato; QUE, assevera que a CAMARGO CORREA, por força do ajuste do cartel deveria inicialmente consorciar-se com a QUEIROZ GALVAO, todavia posteriormente se definiu que a CAMARGO ficaria com o coque e a QUEIROZ com o contrato das interligações; QUE, a CAMARGO tinha interesse em assumir a unidade de coque da RNEST pois já executara essa mesma obra junto a REPAR, o que demandou estudos, sendo tal contratação também influenciada pelo cartel consoante será explanado oportunamente; QUE, as parcerias tanto da CAMARGO com a CNEC e da QUEIROZ GALVAO com a IESA já estavam definidas ainda na gestão de LEONEL frente da Diretoria de Oleo e Gas da CAMARGO CORREA; QUE, observa que nessa época a CNEC, uma empresa de projetos, era controlada pela CAMARGO CORREA, não tendo qualquer ingerência sobre as decisões adotadas pelo consorcio; QUE, não sabe quem representava CNEC no consorcio; QUE, assevera que os valores dos lances iniciais se apresentaram muito superiores ao orçamento da PETROBRAS, sendo cancelada a primeira licitação onde CAMARGO/CNEC ofereceu o lance vencedor e em rebid a CAMARGO/CNEC também sagrou-se vencedora conforme esperado; QUE, entre o bid e o rebid houve uma redução de escopo, o que fez com que os valores das propostas fossem reduzidos significativamente; QUE, detalha que a PETROBRAS na realidade acabou cindindo a licitação, fazendo posteriormente um novo certame; QUE, outro detalhe que fez com que os valores se alterassem foi a supressão dos marcos intermediários e das multas, sendo que nessas condições a empresa teria um risco maior e a necessidade de manutenção de uma produtividade constante, inserindo também a probabilidade de aplicação de multas em seus custos; QUE, acrescenta que no rebid houve uma discussão aberta por parte da PETROBRAS, onde foram expostos os parâmetros e valores que seriam aceitos pela empresa; QUE, esses parâmetros eram definidos a partir de percentuais sobre o orçamento inicial, o que veio a dar uma falsa impressão de que as empreiteiras tiveram acesso aos valores de orçamento, o que



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

não era verdade, pois inclusive essas tratativas foram expostas nas atas lavradas no curso dos certames; QUE, quando assumiu a Diretoria de Oleo e Gas a licitação do coqueamento estava na fase de negociação pos-rebid, sendo postulado pela PETROBRAS um desconto sobre a proposta a fim de viabilizar a assinatura do contrato; QUE, a fim de resolver esse impasse EDUARDO LEITE procurou os diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, recordando-se o declarante de ter participado de uma reunião com cada um desses diretores para tratar do assunto, QUE, a posição de ambos os diretores foi de que a empresa deveria seguir os procedimentos sugeridos pela área de licitação a fim de que possibilitar a assinaturas dos contratos; QUE, esclarece que a iniciativa de contatar os diretores PAULO ROBERTO e RENATO DUQUE deveu-se a impressão de que as negociações estavam sendo levadas com “ma-vontade” eis que da parte da área de licitação os ajustes já haviam sido feitos, todavia a negociação não era concluída; QUE, após as reuniões com PAULO ROBERTO e RENATO DUQUE, teve uma outra reunião com o engenheiro GLAUCO COLACCIOPO, ligado a Diretoria de Serviços e responsável pelo processo da RNEST, tendo o mesmo apresentado uma série de dificuldades para a finalização das negociações; QUE, causou certa estranheza a manifestação do engenheiro GLAUCO, de cujo aval dependia a finalização do processo, eis que os argumentos utilizados por ele se contrapunham ao que a equipe técnica da área de licitação estava afirmando, no sentido de que as pendências teriam sido devidamente encaminhadas; QUE, observa que nessa mesma época EDUARDO LEITE iniciou a aproximação de JULIO CAMARGO, quando este mencionou que havia dividas pendentes da CAMARGO CORREA a título de propina e que a fama da empresa seria de “má-pagadora” ; QUE, EDUARDO LEITE buscou também resolver os entraves aos interesses da CAMARGO CORREA junto a Diretoria de Abastecimento vindo a aproximar-se de ALBERTO YOUSSEF; QUE, não sabe se essa iniciativa foi decorrente de uma ideia de EDUARDO LEITE ou se aproximação de YOUSSEF foi precedida de algum aconselhamento prévio por parte de PAULO ROBERTO COSTA, observando, como dito anteriormente, que nem PAULO ROBERTO e tampouco RENATO DUQUE trataram diretamente, ao que saiba, de quaisquer assuntos relacionados a propinas ou troca de favores envolvendo a PETROBRAS; QUE, após os contatos feitos por EDUARDO LEITE o contrato da área de coque da RNEST foi finalmente assinado no final de 2009, iniciando-se a execução da obra; QUE, passou então EDUARDO LEITE a tratar junto a YOUSSEF como seriam atendidos os pagamentos de propina decorrentes dessa obra, surgindo então a empresa SANKO SIDER, a qual foi apresentada ao declarante como se já tivesse alguma relação com ALBERTO YOUSSEF desconhecendo detalhes de como ou quando se deu essa ligação. QUE, essa estratégia demandou o cadastramento da SANKO, que seria uma trading e não fabricaria os produtos que vendia (tubos), como fornecedora da PETROBRAS, tendo chegado ao seu conhecimento que ALBERTO YOUSSEF teria auxiliado na obtenção do CRCC (Certificado de Registro e Classificação Vadastral) junto a PETROBRAS em favor da SANKO SIDER, por meio de tratativas com PAULO ROBERTO COSTA diante da dificuldade apresentada pela estatal, em especial por parte de RENATO DUQUE; QUE, recorda-se ainda que, para a sua surpresa RENATO DUQUE, que nunca o havia procurado antes, marcou uma reunião presencial na qual o declarante compareceu diante da ausência de EDUARDO LEITE, onde ele questionou o porquê da CAMARGO estar comprando tubos da SANKO, tendo dito ao mesmo que a oferta



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

dessa empresa seria comercialmente interessante eis que o produto era buscado em outros países por um preço mais acessível; QUE, assevera que essa explicação dada a RENATO DUQUE era de fato verdadeira, todavia foi omitido na conversa o fato da SANKO SIDER, sempre representada por MARCIO BONILHO em todas as tratativas, iria servir de intermediária para o pagamento de propinas a ALBERTO YOUSSEF; QUE, a obra junto a RNEST exigia o fornecimento de grande quantidade de tubos, o que também se apresentava como uma oportunidade comercialmente interessante para a SANKO SIDER, a qual não tinha participação significativa no mermado até então; QUE, observa que quando da aproximação entre EDUARDO LEITE e ALBERTO YOUSSEF este começou a cobrar as dívidas da CAMARGO CORREA por conta de obras realizadas junto a REPAR; QUE, de fato, junto a REPAR foram feitos contratos apenas com as empresas de JULIO CAMARGO a fim de atender as propinas da Diretoria de Serviços, então ocupada por RENATO DUQUE, não sendo atendidos os interesses da Diretoria de Abastecimento; QUE, na RNEST foi feito o contrário, ou seja, foram celebrados contratos apenas visando o atendimento dos interesses da Diretoria de Abastecimento; QUE, foram celebrados contratos de prestação de serviços com a SANKO (acreditando que com a SANKO SERVIÇOS) a fim de viabilizar o pagamento de propinas a Diretoria de Abastecimento, tanto no tocante as obras da RNEST como em relação aos valores das obras da REPAR; QUE, com relação a contabilização desses valores assevera que era feita uma separação por origem, uma vez que as obras da REPAR ainda estavam em andamento, ou seja, os valores relativos as propinas da REPAR e RNEST eram pagos mediante contratos vinculados as respectivas obras; QUE, observa que a SANKO de fato forneceu os produtos por um preço comercialmente interessante, conforme prometido, tendo ocorrido aditivos durante a execução do contrato; QUE, não sabe informar se esses aditivos seriam de fato decorrentes de tratativas comerciais ou se serviram para cobrir o pagamento de propinas; QUE, tais pagamento de propinas eram administrados e controlados por EDUARDO LEITE, o qual informava periodicamente o declarante acerca do que estava ocorrendo, tendo este utilizado outras empresas e também escritórios de advocacia com a mesma finalidade, ou seja, dar uma cobertura de legalidade aos pagamento de propina que eram realizados; QUE, perguntado se não houve algum questionamento por parte do sistema de *compliance* interno, afirma que isso nunca ocorreu, uma vez que todos os contratos celebrados para acobertar o pagamento de propinas revestiam-se de aparente legalidade, sendo conhecida a real finalidade apenas pelo declarante, por EDUARDO LEITE e eventualmente pelo Diretor da área pertinente ao contrato dentro da CAMARGO CORREA, o que dependia do escopo da obra que estava sendo realizada, sendo que o próprio EDUARDO LEITE poderá fornecer maiores detalhes acerca disso; QUE, acrescenta que diante do volume de documentos que assinava, acredita possível que tenha assinado algum contrato de consultoria ou prestação de serviços também destinado ao pagamento de propinas sem que tenha sido previamente informado; QUE, quanto a ciência ou participação da CNEC no pagamento de propinas afirma que era muito pouco provável que os dirigentes desta tivessem conhecimento disso, diante da liderança exercida pela CAMARGO em relação ao consorcio representada por 90% das ações; QUE, observa que a ausência de contratos visando atender aos interesses da Diretoria de Serviços quanto as obras da RNEST poderia ser o motivo da insatisfação de RENATO DUQUE, o qual inclusive teria procurado EDUARDO LEITE após o



DOCUMENTO CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

desligamento da PETROBRAS, provavelmente para tratar desse assunto; QUE, essa sua ilação também se baseia nos depoimentos de PEDRO BARUSCO, o qual era o gerente executivo de RENATO DUQUE o qual alega que a CAMARGO seria uma empresa “devedora” referindo-se a propinas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10708 e 10709, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____
Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO: _____
Pierpaolo Cruz Bottini

TESTEMUNHA: _____
Ricardo Guimaraes Botelho